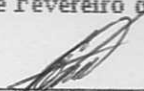




PROJETO DE LEI Nº 4390

PROTOCOLO Nº 022/16

DE 02 de Fevereiro de 2016


Diretor Administrativo

EMENTA: DISPÕE SOBRE A DEFINIÇÃO DOS LIMITES DO PERÍMETRO URBANO ESPECÍFICO DO DISTRITO DE PAPAGAIOS NOVOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

INICIATIVA: DO EXECUTIVO MUNICIPAL

Dado para a Ordem do Dia em 10 de Fevereiro de 2016

1ª Discussão em 10 de Fevereiro de 2016

Aprovado por Unanimidade

2ª Discussão em 16 de fevereiro de 2016

Aprovado por Unanimidade

A Sanção em 17 de Fevereiro de 2016

Com Ofício nº 010/16

Este Processo Contém

Publicado no Boletim Oficial

LEI Nº 4043

10 Páginas

nº _____ de ____ / ____ / ____

De 18/02/2016



MUNICÍPIO DE PALMEIRA

ESTADO DO PARANÁ



PROJETO DE LEI Nº 4.390

Ementa: Dispõe sobre a definição dos limites do perímetro urbano específico do Distrito de Papagaios Novos e dá outras providências.

CAPÍTULO I DO PERÍMETRO URBANO

Art. 1º É considerada área urbana específica, a área do Distrito de Papagaios Novos do município de Palmeira sendo o espaço compreendido pelos limites descritos a seguir, utilizando o Sistema de Referência Geodésica com o Datum Sirgas 2000 e projeção Universal Transversal de Mercator no Fuso 22S.

Art. 2º A linha demarcatória do perímetro de Papagaios Novos é realizada pela seguinte descrição:

- 1- Tem início no **ponto 1** (586216,96; 7189990,76), localizado à noroeste da área ocupada pelo distrito, à aproximadamente 35,00 metros paralelo à rodovia municipal. Deste ponto segue em linha reta à sudeste por 43,00 metros até o **ponto 2** (586256,78; 7189976,47), de onde segue em linha reta direção nordeste por 40,58 metros até o **ponto 3** (586295,58; 7189987,70), seguindo em linha reta à leste por 23,51 metros até o **ponto 4** (586319,07; 7189986,68), continuando à nordeste por 51,66 metros até o **ponto 5** (586319,07; 7190003,02). Deste segue na direção nordeste em linha reta por 88,81 metros até o **ponto 6** (586455,90; 7190016,29). Neste ponto segue em direção leste, passando por dois lagos em uma linha reta por 249,23 metros até o **ponto 7** (586698,74; 7190018,33), no encontro com uma estrada vicinal. Deste ponto, segue acompanhando o córrego existente na direção nordeste por 667,90 metros até o **ponto 8** (587325,90; 7190110,23). A partir deste ponto, muda de direção para sudoeste, seguindo outro córrego existente por 415,55 metros até o **ponto 9** (587125,75; 7189766,12), no cruzamento com a rodovia municipal. Deste continua seguindo o córrego existente, à sudoeste por 344,48 metros até o **ponto 10** (586878,64; 7189535,35), continuando à sudoeste por 51,08 metros até o **ponto 11** (586839,84; 7189502,67), mudando de direção, seguindo à noroeste por 9,41 metros até o **ponto 12** (586833,71; 7189509,82), deste à sudoeste por mais 43,71 metros até o **ponto 13** (586798,99; 7189483,27) no encontro com outra rodovia municipal. Deste por 210,21 metros à sudoeste até o **ponto 14** (586645,83; 7189339,30). Neste ponto com um ângulo de 90° à noroeste, segue em linha reta por 412,12 metros até o **ponto 15** (586378,30; 7189652,77), continuando à noroeste por 363,07 metros até o **ponto 16** (586144,46; 7189930,52), deste muda de direção em um ângulo de 90° à nordeste por 94,26 metros atravessando a rodovia municipal até o ponto inicial.



MUNICÍPIO DE PALMEIRA
ESTADO DO PARANÁ



Art. 3º O anexo 1 apresenta os mapas com a definição dos limites, pontos de referência e demais dados citados, sendo estes, parte integrante desta Lei.

Art. 4º Os imóveis compreendidos no perímetro definido por esta Lei somente serão tributados pelo Município a partir do momento que perderem suas características agropecuárias e no caso de formação de núcleos urbanos.

Art. 5º O anexo 2 apresenta o quadro de cálculo dos rumos e distâncias do perímetro urbano do distrito de Papagaios Novos no município de Palmeira.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Lei 4059 de 30 de dezembro de 2015.

Edifício da Prefeitura do Município de Palmeira, Estado do Paraná, em 02 de fevereiro de 2016.

Edir Havrechaki
Prefeito do Município de Palmeira



7190000

7189000



Escala 1:5.000

Sistema de Referência Geodésica Sirgas 2000
Projeção UTM Fuso 22°

Legenda

- Pontos Perímetro Papagaios Novos
- Proposta Perímetro Papagaios Novos

Convenções :

— Rodovia Municipal

Fonte: Prefeitura Municipal de Palmeira, 2014.

Distrito de Papagaios Novos

Plano Diretor Municipal de Palmeira
Propostas



Prefeitura
Municipal
Palmeira

ANEXO
somma
Projetos
01



MUNICÍPIO DE PALMEIRA

ESTADO DO PARANÁ



ANEXO 2

Quadro de cálculo dos rumos e distâncias do perímetro urbano do distrito de Papagaios
Novos, Município de Palmeira/PR

PTO	COORDENADAS		DISTÂNCIA	DIREÇÃO
1	586.216,96	7.189.990,77	42,99	NO
2	586.256,79	7.189.976,47	40,58	SE
3	586.295,59	7.189.987,70	23,51	NE
4	586.319,07	7.189.986,68	51,66	L
5	586.368,09	7.190.003,02	88,81	NE
6	586.455,90	7.190.016,29	249,23	NE
7	586.698,75	7.190.018,34	667,90	L
8	587.325,89	7.190.110,24	415,55	NE
9	587.125,75	7.189.766,12	344,48	SO
10	586.878,64	7.189.535,35	51,08	SO
11	586.839,84	7.189.502,67	9,41	SO
12	586.833,72	7.189.509,82	43,71	NO
13	586.799,00	7.189.483,27	210,21	SO
14	586.645,83	7.189.339,30	412,12	SO
15	586.378,30	7.189.652,78	363,07	NO
16	586.144,46	7.189.930,52	94,26	NO



MUNICÍPIO DE PALMEIRA

ESTADO DO PARANÁ



JUSTIFICATIVA

Devido às alterações de determinadas informações referentes aos perímetros urbanos da sede do Município de Palmeira, do Distrito de Papagaios Novos e da localidade de Witmarsum, apresentamos a necessidade de revogação das leis 4058/2015, 4059/2015 e 4060/2015, aprovadas em 30 de dezembro de 2015, as quais estão sendo substituídas, conforme os Projetos de Leis que estamos enviando através do ofício nº 035/2016, para apreciação desse Legislativo.

Face ao exposto, contamos com a apreciação por esse legislativo, e na oportunidade, expressamos nosso apreço aos dignos componentes dessa Câmara Municipal.

Edifício da Prefeitura Municipal de Palmeira, Estado do
Paraná, em 02 de Fevereiro de 2.016.


Edir Havrechaki

Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



Orientação Jurídica nº 016/2016

À COMISSÃO PERMANENTE

DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

ATO EM ANÁLISE: PROJETO DE LEI Nº 4.390, que dispõe sobre a definição dos limites do perímetro urbano específico do Distrito de Papagaios Novos e dá outras providências

Em cumprimento à técnica do processo legislativo prevista na LC nº 95/1998 e ao disposto no §3º do art.59 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Palmeira, encaminho a análise jurídica acerca da admissibilidade da matéria tratada no Projeto de Lei sob nº 4.390 de 2016, no que concerne à constitucionalidade, conformidade com a Lei Orgânica do Município, Regimento Interno da Câmara e demais disposições legais correspondentes.

O presente Projeto de Lei, de iniciativa do Poder Executivo, dispõe sobre a definição dos limites do perímetro urbano de específico do Distrito de Papagaios Novos e dá outras providências, revogando a lei municipal nº 4.059, de 30 de dezembro de 2015.

A matéria proposta está dentro das atribuições do Poder Executivo, nos termos dos artigos 6º, I, XII, XIV, art.92 a 97 e art. 155 e seguintes da Lei Orgânica do Município e procedimento preceituado pelos artigos 55 da Lei Orgânica e 140 e seguintes do Regimento Interno consolidado.

É fato que para que haja um planejamento urbano (e também rural) eficaz e eficiente, com uma análise urbanística adequada, é preciso em primeiro lugar definir qual é o perímetro urbano e qual é a zona rural do município. Os planejamentos urbano e rural têm como um de seus objetivos o controle da expansão urbana desordenada, devido à problemática da falta de infraestrutura (água, esgoto, energia elétrica, pavimentação, etc.) e serviços como transporte, educação, saúde e coleta de lixo; e o que confere limites a essa expansão é o perímetro urbano, que deve ser corretamente delimitado.

A presente orientação jurídica é elaborada com base nas normas previstas pela Lei Complementar nº 95/1998 e tem como objetivo auxiliar os vereadores e as respectivas comissões permanentes no estudo e confecção de seus pareceres sobre os projetos de lei, de forma que não possui caráter vinculante.



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



Vários são os problemas que poderão advir da falta de uma definição coerente dos respectivos perímetros, dentre eles estão: redução nos índices que balizam as transferências obrigatórias de recursos da União e do Estado; impossibilidade de conter a expansão desordenada de loteamentos, onerando toda a comunidade para torna-los funcionais, além de outros.

O presente projeto de lei deve atender às reais necessidades de toda a população, ressaltando as particularidades da área urbana, mas analisando-a como parte de um todo, que é o município.

Não há indício de inconstitucionalidade com relação à competência para tratar da matéria no presente Projeto de Lei.

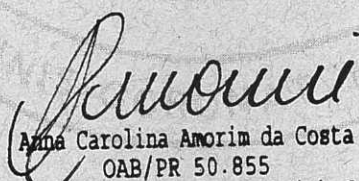
No mais, compete ao Legislativo, por meio de seus nobres vereadores, solicitar maiores informações e esclarecimentos ao Poder Executivo, a fim de atestarem a regularidade do procedimento/equipamento utilizado para a delimitação e as eventuais alterações de limites ocorridas em relação aos limites anteriormente estabelecidos, analisando, ao final, a necessidade, viabilidade, adequação e interesse público.

O presente encontra-se em conformidade com as normas legais, ressalvada a análise de mérito que é de competência do Plenário da Casa.

Encaminhe-se à Comissão para as providências cabíveis.

É a orientação.

Palmeira, 04 de fevereiro de 2016.


Anna Carolina Amorim da Costa
OAB/PR 50.855
Procuradoria da Câmara Municipal
Palmeira/PR

A presente orientação jurídica é elaborada com base nas normas previstas pela Lei Complementar nº 95/1998 e tem como objetivo auxiliar os vereadores e as respectivas comissões permanentes no estudo e confecção de seus pareceres sobre os projetos de lei, de forma que não possui caráter vinculante.



Câmara Municipal de Palmeira
ESTADO DO PARANÁ

0000008
PROTOCOLO Nº 048/16

DE 05 / 02 / 2.016



Comissão de LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 4.390

Assunto: Dispõe sobre a definição dos limites do perímetro urbano específico do Distrito de Papagaios Novos e dá outras providências.

Iniciativa: Do Poder Executivo.

PARECER DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 4.390 que Dispõe sobre a definição dos limites do perímetro urbano específico do Distrito de Papagaios Novos e dá outras providências, mereceu **PARECER FAVORÁVEL**, considerando que o presente está dentro das atribuições do Poder Executivo, nos termos dos artigos 6º, I, XII, XIV, art. 92 a 97 e art. 155 e seguintes da Lei Orgânica do Município, e procedimento preceituado pelos artigos 55 da Lei Orgânica e 140 e seguintes do Regimento Interno consolidado, não existindo indícios de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

É o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 05 de Fevereiro de 2016.

ANSELMO H. OSÓRIO
Relator

PARECER DA COMISSÃO

Em mãos para análise o Parecer do Relator ao Projeto de Lei nº 4.390, concluímos pelo seu acatamento.

É o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 05 de Fevereiro de 2016.

ROGÉRIO CZELUSNIAK
Membro

FABIANO B. CASSANTA
Membro



Câmara Municipal de Palmeira
ESTADO DO PARANÁ

PROTOCOLO Nº 058/16

DE 05 / 02 / 2.016



Comissão de URBANISMO E OBRAS PÚBLICAS

Projeto de Lei nº 4.390

Assunto: Dispõe sobre a definição dos limites do perímetro urbano específico do Distrito de Papagaios Novos e dá outras providências.

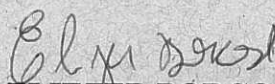
Iniciativa: Do Poder Executivo.

PARECER DO RELATOR

O Projeto de Lei nº **4.390** que Dispõe sobre a definição dos limites do perímetro urbano específico do Distrito de Papagaios Novos e dá outras providências, mereceu **PARECER FAVORÁVEL**, considerando que para que haja um planejamento urbano eficaz, é necessário definir qual o perímetro urbano e qual a zona rural do município.

É, o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Palmeira,
Estado do Paraná, em 05 de Fevereiro de 2016.


ELIEZER BORCOSKI
Relator

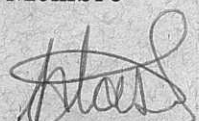
PARECER DA COMISSÃO

Em mãos para análise o Parecer do Relator ao Projeto de Lei n.º **4.390** concluímos pelo seu acatamento e desta forma, também pela aprovação desta proposição.

É, o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Palmeira,
Estado do Paraná, em 05 de Fevereiro de 2016.


MÁRIO A. WIECZOREK
Membro


JOSÉ AILTON VASCO
Membro



Câmara Municipal de Palmeira
ESTADO DO PARANÁ



PROJETO DE LEI Nº 4.390

VOTAÇÃO

EM 1ª DISCUSSÃO E A VOTOS FOI O

PROJETO DE LEI Nº 4.390

APROVADO POR UNANIMIDADE

INCLUA-SE NA ORDEM DO DIA

SALA DAS SESSÕES EM 10 DE FEVEREIRO DE 2016

Presidente

Domingos Eduardo Kulus

1º Secretário

Eugen Boruch

2º Secretário

EM 2º DISCUSSÃO E A VOTOS FOI O

PROJETO DE LEI Nº 4.390

APROVADO POR UNANIMIDADE

AO SR. PREFEITO PARA SANÇÃO

SALA DAS SESSÕES EM 16 DE FEVEREIRO DE 2016

Presidente

Domingos Eduardo Kulus

1º Secretário

Eugen Boruch

2º Secretário

Aee

A Câmara Municipal de Palmeira
decretou e o Prefeito Municipal
sancionou esta Lei Nº 4.390.
Transcreva-se no Livro de Leis e devolva-se
à Câmara. Palmeira,/...../2016
Gabinete do Prefeito
.....
Prefeito